



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.006794/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.171 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente J M B - ASSESSORIA PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA:

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 06), cientificado em 05/11/2007 (fl. 25), mediante o qual e exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao segundo semestre de 2006.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração.

Em 14/11/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/24, onde alega, em síntese, que o prazo inicial (09/04/2007) para a apresentação da DCTF do 2º semestre de 2006 foi prorrogado pela IN SRF nº 730, de 22 de março de 2007 (art. 14) para o 5º dia útil do mês de maio de 2007. Diz que o prazo de 09/04/2007 era para a entrega da DCTF mensal e pede o cancelamento do lançamento.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-25.748 - 3a Turma, de 10 de março de 2010 (e-fl. 28), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada a entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso impropriamente denominado de impugnação (e-fl. 34), a qual será recebida como Recurso Voluntário por parte deste relator em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal previsto no artigo 277 do CPC.

No Recurso Voluntário o Recorrente, em síntese, ratifica o argumento apresentado em sede de impugnação, no sentido de que a Instrução Normativa SRF nº 730 de 22 de março de 2007, no art. 14, prorrogou o prazo de entrega das DCTF do 1º e 2º semestres de 2006 para o quinto dia útil do mês de 05/2007, e que a DCTF geradora da multa objeto do recurso foi enviada no prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, registre-se que o Recorrente ratifica o argumento central e único apresentado em sede de impugnação, argüindo que a DCTF do 2º semestre de 2006 foi enviada tempestivamente à Receita Federal eis que, com base no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 730/2007, o vencimento do prazo foi prorrogado.

Considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa e que esta matéria já foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/CTA, peço vênha para, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no § 3º do artigo 57 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do Recorrente e adotá-los, desde já, como razões de decidir (grifos do original):

" A IN SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, em vigor no ano de 2006, previa que:

'Art. 25' As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I - mensalmente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 39; ou

II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral), observado o disposto no art. 4º.

Art. 3º Ficam obrigadas a apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:'

.....
§ 3º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidos pela pessoa jurídica sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto no art. 3º deverão apresentar a DCTF Semestral. (Grifou-se)

Quanto ao prazo de entrega, o art. 8º da IN SRF nº 583, de 2005, estabelecia:

Art. 8º As pessoas jurídicas deverão apresentar:

I - DCTF Mensal até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II - DCTF Semestral:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário: e

b) até o quinto dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior. (Grifou-se)

A impugnante alega que, consoante o art. 14 da IN SRF n° 730, de 22 de março de 2007, o prazo inicial para a entrega da DCTF do 2° semestre de 2006 (09/04/2007) foi alterado para o 'quinto dia útil do mês de maio de 2007'.

Primeiramente, deve-se alertar que a aludida IN só possui dois artigos. O art. 14 por ela mencionado na realidade refere-se ao art. 14 da IN SRF n° 695, de 14 de dezembro de 2006, que passou a ter uma nova redação por força do art. 1° da IN SRF n° 730, de 2007.

Originalmente, o art. 14 da IN SRF n° 695, de 2006, tinha a seguinte redação:

Art. 14. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as autarquias e as fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as DCTF relativas aos 1° e 2° semestres de 2006 até o quinto dia útil do mês de abril de 2007.

Com o art. 1° da IN SRF 730, de 2007, a redação passou a ser a seguinte:

Art. 14. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) as autarquias e as fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as DCTF relativas aos 1° e 2° semestres de 2006 até o quinto dia útil do mês de maio de 2007. (Redação dada pela IN SRF n° 730, de 22 de março de 2007)

Aludida previsão, no entanto, não se aplica à contribuinte.

Com efeito, apesar de o valor mensal de impostos e contribuições informados na DCTF ser inferior a R\$ 10.000,00 (o valor total do 2° semestre de 2006 é de R\$ 1.098,61 - fl. 06), não consta que a pessoa jurídica em questão também seja imune ou isenta de tributação (apura lucro presumido - fl. 07). Por razões óbvias, não consta, também, que seja autarquia, fundação pública ou órgão público da administração direta.

Na hipótese dos autos, o prazo a ser observado para a entrega da DCTF relativa ao 2° semestre de 2006 não é o referido pela contribuinte mas o fixado no art. 8°, II, 'b' da IN SRF n° 583, de 2006, ou seja, o 'quinto dia útil do mês de abril' (09/04/2007). Dessa feita, tendo a entrega sido realizada a destempo (em 08/05/2007), correto o lançamento.

Fica claro que o termo final do prazo estabelecido pelo artigo 14 da IN SRF n° 695/2006 para entrega das DCTF relativas aos 1° e 2° semestres de 2006, com redação dada pela IN n° 730/07, só se aplica às pessoas jurídicas imunes e isentas, o que não é o caso do contribuinte, que é sociedade atuante no ramo de assessoria e publicidade, razão pela qual está submetida ao prazo comum fixado no art. 8°, II, 'b' da IN SRF n° 583, de 2006, que teve vencimento em 09/04/2007 (quinto dia útil do mês de abril). Considerando que a entrega da

Processo nº 10920.006794/2007-71
Acórdão n.º **1002-000.171**

S1-C0T2
Fl. 4

DCTF do 1º semestre de 2006 ocorreu em 08/05/2007 legítima a incidência da multa guereada.

Assim, tendo em conta que o atraso na entrega da DCTF do 1º semestre de 2006 é fato incontroverso e que inexistem fundamentos de fato e de direito para alteração do lançamento, considero legítima a cobrança da multa pelo atraso na entrega das referida declaração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva